



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007314-57.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: SINDICATO DOS EMPREG.EM ESTAB.BANC.DE RIB.PRETO
REGIAO
CORRIGIDO: MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1/sc1

Processo: 0007314-57.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: SINDICATO DOS EMPREG.EM ESTAB.BANC.DE RIB.PRETO REGIÃO

CORRIGENDA: MMa. Juíza MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação da medida fora de prazo caracteriza a intempestividade da medida correicional, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região, em face de ato praticado pela MMa. Juíza Márcia Cristina Sampaio Mendes na condução do processo nº 0011272-71.2018.5.15.0113, em curso perante a 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, no qual o Corrigente figura como autor.

Relata o Sindicato Corrigente que por meio de tal ação pleiteou que o Reclamado lhe entregasse todos os documentos contábeis dos últimos cinco anos que estavam em sua posse para viabilizar auditoria, conferência dos lançamentos financeiros, fiscais e tributários.

Afirma que os procedimentos realizados no referido processo a partir de 22/04/2019 são nulos, uma vez que os documentos contábeis foram entregues a presidente afastado da entidade sindical, que não mais detinha poderes para representar e responder juntamente à sua diretoria, tendo em vista a nomeação de uma interventora e de uma junta governativa, em função de liminar emanada na Carta de Ordem nº 0010507-66.2019.5.15.0113.

Aduz que, diante disso, peticionou, através de sua nova diretoria, ao MMo. Juízo Corrigendo, levantando a questão da suposta nulidade do ato de entrega dos documentos contábeis, ao que a Corrigenda desconsiderou seus argumentos e fundamentos, declarando preclusa a oportunidade para qualquer das partes alegar a ocorrência de nulidade processual e indeferindo os requerimentos formulados.

Argumenta o Corrigente que tal decisão é equivocada, abusiva e contrária à boa ordem processual e que a falta dos documentos contábeis lhe causa sérios prejuízos, por não conseguir apresentar as demonstrações contábeis à Receita Federal, o que vem gerando inclusive a imposição de multas.

Requer, diante disso, liminarmente, “*a imediata devolução dos documentos contábeis ao atual Presidente do Sindicato Corrigente*” e alternativamente, “*que os documentos contábeis fiquem sob a guarda da MM. 5ª VT de Ribeirão Preto*”. E, por fim, que “*seja aplicada a nulidade dos atos processuais praticados a partir do Id 3a54255, quando foi certificada a distribuição da Carta de Ordem no processo de origem com o cancelamento da entrega dos documentos contábeis*”.

Anexa procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (Id. a91fdd4).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias “*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados...*”.

Verifica-se que o Corrigente aponta como ato atacado a decisão proferida pela Corrigenda em 16/06/2020, nos seguintes termos: “*(...) Em 09.12.2019 o Juízo reputou satisfeito o acordo homologado no presente feito, determinando a remessa do processo ao arquivo (Id. 9b9cae2). Resulta evidente, portanto, que a pretensão inicial da parte Autora foi devidamente satisfeita, não havendo falar em prejuízo. Nos termos do art. 794, da CLT, “nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes”. Para além disso, as nulidades devem, obrigatoriamente, ser arguidas na primeira oportunidade que as partes tiverem para manifestarem-se nos autos, de sorte que precluso o requerimento de Id. 554226a, apresentado pela parte autora em 12.12.2019. Art. 795, da CLT. Insta ressaltar que as providências adotadas no presente cuidaram tão somente de dar cumprimento à avença validamente firmada entre as partes, sendo certo que o Juiz detém ampla liberdade na direção do processo, devendo zelar pelo andamento rápido das causas, nos termos do art. 764, da CLT. Preclusa a oportunidade para qualquer das partes alegar a ocorrência de nulidade processual, indefiro os requerimentos formulados pela parte Autora conforme manifestação de Id. 554226a. Intime-se. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.*”

Portanto, desde 09/12/2019, quando a Corrigenda decidiu que “*Considerando a inércia das partes quanto ao solicitado no despacho anterior, reputo satisfeito o Acordo homologado. Ciência às partes e, imediato arquivo definitivo dos autos*”, já estava ciente inequivocamente o Corrigente do objeto de sua insurgência.

Além disso, o próprio Corrigente relata na exordial que “*(...) a única manifestação trazida nos autos de origem pelo Sindicato Corrigente, após a nulidade denunciada, é a petição de 12/12/2019, Id 554226a já que a petição Id 1299b5f de 29/04/2019 foi subscrita por advogado sem procuração válida nos autos – já que o mandado que acompanhou a peça inicial perdeu eficácia diante do afastamento do presidente e diretoria do Sindicato*”. E ressalta: “*A petição de 12/12/2019, Id 554226a, do Sindicato Corrigente foi, indubitavelmente, a primeira oportunidade que a Entidade Sindical se manifestou nos autos de origem devidamente representada. Não há preclusão, há omissão que importa em erro procedimental, ato contrário à boa ordem processual causando prejuízo ao Sindicato Corrigente.*”

É certo, assim, que ao menos desde 12/12/2019 o Corrigente já poderia ter apresentado a presente Correição Parcial. Em tendo sido a medida apresentada somente em 25/06/2020, é de se concluir por sua total extemporaneidade, o que autoriza sua rejeição liminar na forma do parágrafo único, artigo 37, do RI.

Acrescento que a pertinência da medida correicional não está ligada somente à cognoscibilidade da matéria nela discutida, mas também ao atendimento dos requisitos formais, entre os quais se inclui a tempestiva apresentação, não observada no caso em tela.

Por todo o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

Vice-Corregedora Regional